



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Lindbergh Farias**

**EMENDA N° - CMMMPV**

**(À Medida Provisória 808, de 2017)**

Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 468. ....  
§ 1º .....  
§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13. 467/2017 introduziu o seguinte parágrafo no artigo 468 da CLT:

“Art. 468. ....

§ 1º .....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.” (NR)

A expressão “independentemente do tempo de exercício da respectiva função” contraria o princípio da estabilidade financeira e, como consequência, deve ser interpretado de modo sistemático.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho construiu a Súmula nº 372 após anos de reflexão acerca das consequências prejudiciais

SF/17831.07294-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

da retirada de parcela salarial significativa para trabalhadores que exerceram, por longo tempo, cargos de confiança.

Eis a dicção da Súmula nº 372 do TST:

*"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

*I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)*

*II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)"*

A tradição deste entendimento guarda sintonia com a Constituição da República, em especial com o *caput* do art. 7º e inciso VI, bem como com os princípios integrativos do Direito do Trabalho.

Nas palavras do Ministro Mauricio Godinho Delgado:

*"Por se tratar de hipótese explícita de alteração contratual lesiva autorizada pela legislação trabalhista (jus variandi extraordinário - art. 468, parágrafo único, CLT), a jurisprudência buscou medida de equilíbrio entre a regra permissiva do dispositivo legal mencionado e a necessidade de um mínimo de segurança contratual em favor do empregado alçado a cargos ou funções de confiança. Nesse contexto, apreendeu na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas (mantendo a prerrogativa da reversão independentemente dos anos de ocupação do cargo), minorasse as perdas materiais advindas da decisão reversiva.*

*Inicialmente, essa fórmula foi materializada no antigo Enunciado 209/TST, segundo o qual "A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em*

SF/17831.07294-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17831.07294-00

*comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos*" (grifos acrescidos). O referido enunciado foi cancelado em novembro de 1985, mas o critério decenal para a estabilização financeira em situações de reversão foi confirmado pela OJ 45 da SBDI-1/TST, de 1996, que determinava a manutenção do pagamento se a gratificação fosse percebida por 10 ou mais anos. Tal critério, atualmente, está expresso no item I da Súmula 372 do TST, *verbis*:

**"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.** I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) (...)".

**(TST-AIRR - 22040-65.2006.5.03.0063 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.)**

Em torno do tema da “irredutibilidade salarial” e do princípio da “estabilidade econômica”, o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência acerca da impossibilidade de redução salarial, ainda quando modificado o regime jurídico. Embora dirigida aos casos de servidores públicos, a tese serve igualmente, e ainda com mais força, para os casos das relações privadas uma vez que o inciso VI do artigo 7º da Constituição federal assenta regra de irredutibilidade vinculada ao sentido de progressividade de direitos de que trata o caput do mesmo artigo. Vejamos o que assentado pelo STF:

*“[...] 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de reduções provenientes do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

*das Súmulas nºs 280 e 279/STF.” RE 227755 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/10/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012*

Sala das Comissões,

**Senador LINDBERGH FARIAS**

| | | | |  
SF/17831.07294-00